



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU**  
**ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR**

PARECER Nº 1001-C/2020/AJUR/SESAU  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2019  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA  
À GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SESAU

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (EM MARMITAS), LANCHES, CAFÉ DA MANHÃ E COFFEE BREAK, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pela Gerência de Licitação e Contratos, acerca do Processo Administrativo nº 159/2019, Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de refeições (em marmitas), lanches, café da manhã e coffee break, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marituba/PA.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

## **II - PARECER**

### **A) DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

O pregão presencial consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Considerando que a aquisição de insumos de impressão se adequa ao que foi mencionado acima, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do presente objeto.

### **Da Justificativa de não Utilização de Pregão Eletrônico**

Conforme visto acima a modalidade licitatória adotada foi a de Pregão, na forma Presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei nº 10.520/2002, e subsidiadamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores; a Secretaria Municipal de Saúde de Marituba através do Ofício 001/2019-INFOR/SASAU (anexo ao processo), expedido pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU  
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR

Coordenação de Informática, justifica a impossibilidade de realização de pregão, na forma eletrônica, aduzindo que “a tecnologia de acesso à internet (ADSL) que é utilizada por esta Secretaria não suporta transmissões em tempo real, pois a taxa de upload não é suficiente para atender o serviço...”.

Logo, a realização de pregão presencial justifica-se, haja vista a exceção contida no Decreto nº 5.450/2005, Art.4º§1º. Senão vejamos.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo **preferencial** a utilização da sua forma eletrônica.  
§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, **salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.**

## B) DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[..]

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

### Da justificativa da contratação

Segundo o inciso II, do art.8º do Decreto nº 3.555/00, o qual trata da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU  
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR**

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, **devendo estar refletida no termo de referência**;

II - o **termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato**;

[..]

Para o cumprimento da exigência normativa no caso em análise, deve ser apresentada a justificativa da contratação, devidamente aprovada pela autoridade competente, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes.

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, encontram-se presente e aprovada pela autoridade competente.

#### **Da pesquisa de preços e do orçamento estimado**

A pesquisa de preço deve conter a especificação clara e precisa do objeto, assim como de todos os elementos que o caracterizam, possibilitando a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico, conforme o disposto na alínea “a”, inciso III, do art. 8º do Decreto nº 3.555/00:

***“definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado”.***

Ressalta-se que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

No caso vertente, a pesquisa de preços e o orçamento foram apresentados respectivamente, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

#### **Das Exigências de Habilitação**

A Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que ***“o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”*** (inciso XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02).

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação de Empresas Inidôneas e Suspensas e que respondam por Ato de Improbidade Administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU  
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR

Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico<sup>1</sup>, solicitando a comprovação de por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Mas, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*.

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de habilitação.

### **Dos critérios de Aceitação das Propostas**

Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. [..]

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

### **Da Previsão de existência de recursos orçamentários**

A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa<sup>2</sup>.

É válido ressaltar que no que nos autos do presente processo licitatório constam: a Informação do Saldo/Dotação Orçamentária para o exercício de 2019, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA, referentes ao exercício de 2019.

Desse modo, resta claro o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente o seu art. 16, II, conforme segue abaixo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

<sup>1</sup> Art. 30, II da Lei nº 8.666/93.

<sup>2</sup> Art. 14º, da Lei nº 8.666/93.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU  
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR**

**Autorização para a abertura da licitação**

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000. No presente caso, tal exigência foi cumprida.

**Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio**

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição, nos termos do inciso IV, do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

[..]

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

[..]

Nos autos, consta o Decreto nº 008-A/2019, que consta a designação da pregoeira e a equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, atendido à previsão legal.

**Da Minuta do Edital e seus Anexos**

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato, o que foi atendido.

**Do Tratamento Diferenciado a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte**

Observa-se também a presença na Minuta do Edital de tratamento diferenciado a Microempresas - ME e a Empresas de Pequeno Porte - EPP, que deve estar em completo acordo com os termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela LC nº 147/2014 e LC nº 155/2016 e Decreto nº 8.538/2015, haja vista existirem uma série de prerrogativas concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações em geral e, em especial na modalidade pregão, caberá à Administração verificar a presença dos critérios legais, o que foi cumprido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU  
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR**

---

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, do tipo menor preço, para a contratação do objeto que consta nos autos, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO** da Minuta do Edital.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Marituba/PA, 10 de janeiro de 2020.

  
**REYNNAN MOURA DE LIMA**  
Assessor Jurídico/SESAU